



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2010 (Complementar)

Regulamenta o pagamento de adicional de insalubridade e a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo e de varredura de vias e de logradouros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, e de varredura de vias e logradouros públicos, independentemente da designação que for dada à atividade exercida.

Art. 2º Ao trabalhador referido no art. 1º desta Lei e que efetivamente trabalhe em exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego são devidos:

I – o pagamento de adicional de insalubridade, no valor de quarenta por cento do salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

II – aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude da reautuação com Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer nº 487, de 2012 - CAS.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das profissões mais importantes para a vida em sociedade, para a manutenção da saúde pública e para a salubridade do ambiente público – ainda que muitos não se dêem conta disso – é a dos garis.

Efetivamente, os trabalhadores responsáveis pela varredura das vias e pela coleta do lixo e dos dejetos urbanos têm um papel fundamental para que as cidades sejam mantidas em condições decentes de limpeza e que se garanta, minimamente, a salubridade das vias públicas. Só a memória das cidades medievais e das cidades coloniais brasileiras, juncadas de lixo e de detritos de toda natureza e, consequentemente, de doenças e de animais que as transmitem, já basta para ressaltar quanto a sociedade deve a essa categoria.

Contudo, podemos verificar que a aceitação social da categoria possui caráter retórico, apenas. Se inquirida diretamente, a maioria absoluta da população brasileira vai reconhecer a importância fundamental desses profissionais. Essa gratidão não se expressa, porém, em melhoria das condições objetivas de trabalho.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto, que determina o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores da área e lhes concede expressamente o direito à concessão de aposentadoria especial.

O adicional de insalubridade foi fixado em 40% do salário-base do trabalhador, para contornar a suspensão do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) em razão da edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que ocorreu por conta da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Assim, evitando a celeuma sobre a aplicabilidade ou não do adicional tal como estabelecido pela CLT, estabelecemos novo valor, atrelado à remuneração efetiva do trabalhador, mais condizente com o risco biológico a que é exposto.

Garantimos, ainda, para afastar qualquer dúvida, o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, em termos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, como forma de compensação do desgaste físico produzido pela contínua exposição a esse risco biológico a que aludimos.

Estamos cientes, também, de que o termo “gari” é um tanto equívoco, dado que o seu significado é diferente conforme a região do país em que for utilizado. Por isso o omitimos do texto da minuta e nos ativemos à utilização da descrição da atividade:

profissionais que efetuam a varredura e a coleta de detritos, qualquer que seja a denominação a eles conferida regionalmente.

A aprovação do projeto representa um pagamento, ainda que parcial, da dívida que a sociedade tem com essa categoria, e complementa proposição de nossa autoria, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, também sobre essa categoria, razão pela qual solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

~~§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.~~

~~§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.~~

~~§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)~~

~~§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)~~

~~§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)~~

~~Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.~~

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Súmula Vinculante 4 DO STF

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SF PLS 464/2009 de 13/10/2009

Ementa: Fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.

Autor: SENADOR - Paulo Paim

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, em 12/05/2012